

# SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO e SERVIÇOS PÚBLICOS: EXECUÇÃO, SUBSTITUTOS E APLICAÇÃO

*BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM and PUBLIC SERVICES: EXECUTION, SUBSTITUTES AND APPLICATION*

*Ilton Garcia da Costa<sup>1</sup>  
Isabela Mendes Berni<sup>2</sup>*

## **Resumo**

O artigo analisa a atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) e das Parcerias Público-Privadas (PPPs) dentro do sistema penitenciário brasileiro, estuda o serviço público como atividade desempenhada pelo Estado a ser executada. Esta poderá se dar de forma centralizada (direta) ou, ainda, descentralizada (indireta) através dos substitutos da Administração Direta, sendo eles os entes da Administração Indireta e ou Empresas Privadas com ou sem fins lucrativos, com melhor gestão ou governança pública em relação à população que possui o anseio na realização de determinado serviço, presando pela eficiência e continuidade. Assim, a aplicação da descentralização é uma das formas de solucionar o problema de sobrecarga de funções do Estado, desde que aplicada conforme os parâmetros judiciais e legais, visando a garantia da boa governança e dignidade enquanto direitos constitucionais. Utiliza-se o levantamento de bibliografias, bem como foi feita a análise e interpretação de artigos científicos e trabalhos técnicos, usando do método dedutivo. O estudo aponta que a melhor gestão e governança dos bens públicos em conjunto com a maximização dos direitos fundamentais constitucionais e do direito fundamental e o caminho para inclusão social e o atendimento ao bem comum.

## **Palavras-chave**

Serviços Públicos. Execução. Substituição. Descentralização. Sistema Penitenciário. Parceria Público-Privada.

## **Abstract**

*The article analyzes the role of Non-Governmental Organizations (NGOs) and Public-Private Partnerships (PPPs) within the Brazilian penitentiary system, studying public service as an activity performed by the State. This can be done centrally (directly) or decentrally (indirectly) through substitutes for the Direct Administration, which are Indirect Administration entities and/or Private Companies with or without a profit motive, with better management or public governance in relation to the population that wants a certain service to be carried out, striving for efficiency and continuity. Thus, the application of decentralization is one of the ways to solve the problem of the overload of state functions, provided that it is*

---

<sup>1</sup> UENP

<sup>2</sup> UENP

*applied in accordance with judicial and legal parameters, with a view to guaranteeing good governance and dignity as constitutional rights. A survey of bibliographies was used, as well as the analysis and interpretation of scientific articles and technical papers, using the deductive method. The study points out that better management and governance of public assets in conjunction with the maximization of fundamental constitutional rights is the path to social inclusion and the common good.*

**Keywords**

*Public services. Execution. Substitution. Decentralization. Penitentiary System. Public-Private Partnership.*

## INTRODUÇÃO

Busca-se uma análise qualitativa do sistema penitenciário brasileiro, sendo feito uso de dados do Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Analisando-se a aplicabilidade das Organizações Não Governamentais (ONGs), APACs e PPPs, contempla-se um estudo sobre o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves e da Cadeia Pública de Bragança Paulista, tendo em vista terem sido marcos referenciais da terceirização da gestão e parceria para fins de ressocialização, bem como de aplicabilidade e efetividade dos mínimos existenciais das pessoas reclusas, com o Ente Público.

Explora-se um dos problemas enfrentados, atualmente, pelo sistema de reclusão contrastando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e a relação com a terceirização, em seus lados positivos e negativos.

Será feito uso do método dedutivo, contando com o auxílio de análise bibliográfica, de artigos científicos e obras técnicas, visando a interpretação e aplicação da normativa brasileira quanto à execução e substituição nos serviços públicos.

Ademais, realizar-se-á uma abordagem integrativa ao conceito de Administração Pública propriamente dita para, então, ser realizada uma interpretação dos termos teóricos e linguísticos que estão envoltos pelo tema central, qual seja, serviços públicos. Apresenta-se alguns princípios da Administração Pública aplicáveis, em especial o da continuidade e efetividade, com a finalidade de entender o instituto da execução dos serviços, bem como da substituição da atuação pública.

Com base na hermenêutica constitucional, busca-se com a análise dos meios de execução dos serviços públicos, bem como suas espécies, enquanto centralizados ou descentralizados, firmando uma diferenciação com o sentido de desconcentração. ~~Em seguida~~, se estuda quais são os possíveis substitutos dentro da esfera da Administração Pública Indireta e dos Entes Privados, com e sem fins lucrativos.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO SIGNIFICADO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O presente trabalho, se faz imprescindível uma contextualização acerca do essencialismo contido na matéria de Direito Administrativo, bem como a sua correlação com a existência material e formal dos serviços públicos para que-seja coerente, versando sobre a Execução e os Substitutos nos Serviços Públicos, com enfoque na Parceria Público-Privada (PPP).

Destaca-se que o Direito Administrativo versa sobre a função administrativa e seus atores (Mello, 1996, p. 27), possuindo, portanto, normas que direcionam as funções administrativas, dentre as atinentes aos serviços públicos. Citadas funções estão repartidas em executivas, legislativas e judiciais.

Os serviços públicos, por sua vez, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 656) são as atividades voltadas à coletividade que “o Estado reputa que *não convém relegá-las simplesmente à livre iniciativa*”. Em interpretação conjunta, desenvolve o entendimento da atuação direta ou por delegação (Cretella Júnior, 1977).

Diógenes Gasparini (2003, p. 338) realiza uma análise em relação a linguagem, afirmando que *serviço* é um substantivo que demonstra prestação, já *público* é adjetivo que leva ao prestador ou ao beneficiário.

Frente a este contexto, também se ressalta que não necessariamente deverá haver monopólio e exclusividade na execução do serviço prestado, um exemplo é o fornecimento do direito à educação e saúde, embora o Estado forneça a prestação do serviço educacional em escolas públicas e através do Sistema Único de Saúde (SUS), há escolas e hospitais que estão sob o manto do Direito Privado.

Assim, estariam os serviços públicos excluídos das atividades estatais voltadas à movimentação de riqueza (Petthechust e Blanchet, 2015, p. 120), sendo que para Abiko (2011, p. 3) a correta e eficaz prestação de serviços por parte da governança estatal seria uma forma de compensação e redistribuição de renda.

Ao trabalhar o conceito de governança, Paulo Nogueira da Costa (2015, p. 17) vai dizer que “Numa concessão estrita de governança, prevalecerão critérios como os da economia, eficiência e eficácia da gestão pública”, citando também os diversos conceitos aplicados à boa governança.

E, avaliando-se esta percepção se nota grande conexão com os princípios fundamentais deste instituto que de acordo com Abiko (2011, p. 6) são: (i) permanência; (ii) generalidade; (iii) eficiência; (iv) modicidade; e (v) cortesia. Havendo, também, o princípio da continuidade (Gasparini, 2003, p. 81):

Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndios.

Para além, é possível trazer à luz o direito fundamental à boa governança, defendido por Ricardo Bispo Razaboni Júnior e Ilton Garcia da Costa (2023, p. 14), que o extraem da hermenêutica e interpretação do artigo 37 da Constituição Federal brasileira e da previsão expressa em Dispositivos internacionais, como por exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Souza, Alves e Godoy (2021) expressam:

Nesse sentido, para além de garantias constitucionais que vinculem o Poder Judiciário à proteção dos direitos fundamentais, a institucionalização de mecanismos que vinculem o Poder Executivo à implementação de políticas públicas – como os orçamentos vinculados na área de educação e saúde – é

essencial para que a Constituição possa ganhar materialidade na vida dos cidadãos.

Desta forma, visando a aplicação destes princípios, a gestão e operação dos citados serviços públicos, bem como sob a visão da boa governança, é que se faz elementar discorrer acerca da execução e dos substitutos nos Serviços Públicos.

## **AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SEUS POSSÍVEIS SUBSTITUTOS**

A Constituição Federal brasileira, a partir do artigo 23 de seu texto, estabelece uma divisão nítida de competências, sendo estas concorrentes ou exclusivas (privativas). Esta definição preliminar é deveras importante, pois o Ente federativo competente é aquele responsável pelos liames que circundam os serviços públicos, como suas formas de execução, remuneração, direitos e deveres (Abiko, 2011, p. 8).

Dentro deste cenário, importante elencar que o Ente administrador visará a gestão de recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais para que haja a melhor aplicabilidade e o maior retorno à sociedade.

Assim, a depender do juízo de conveniência e oportunidade, bem como respaldado pelo artigo 175, da Constituição Federal, a prestação poderá se dar de modo: (i) centralizado (prestação direta); ou (ii) descentralizado (prestação indireta). A primeira maneira diz respeito a exclusividade estatal sobre determinado serviço, sendo este titular e executor (Abiko, 2011, p. 8), por inadmitir que fiquem, estas atividades, “relegadas à livre iniciativa”, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1996). O autor destaca, ainda, que há uma disciplina jurídica específica para sua regulação e, mais, pode o Estado agir em papel defensor, inclusive, em casos omissos dele próprio. Por sua vez, o segundo modo diz respeito à outorga ou delegação dos serviços públicos a terceiros em razão de concessão, permissão ou autorização (Mello, 1996). E, para além, a transferência pode se dar a “autarquias, entidades paraestatais, empresas particulares ou entidade paraestatal” (Abiko, 2011, p. 8).

Por sua vez, o professor Gabriel Lino (2021, p. 787-788), vai dividir os serviços públicos em: (i) serviços de prestação obrigatória e exclusiva estatais; (ii) serviços de prestação obrigatória estatal e de delegação obrigatória; (iii) serviços de prestação obrigatória, mas não exclusiva; e (iv) serviços de prestação não obrigatória, mas de delegação subsidiária obrigatória.

Os serviços que estão centralizados no Poder Público são distribuídos entre os órgãos da Administração Direta (secretarias, departamentos e repartições) visando celeridade e execução. Por outro lado, à Administração Indireta (autarquias e fundações) são destinadas as execuções dos serviços públicos descentralizados. De acordo com Abiko (2011, p. 10) o que diferencia a autarquia dos órgãos da Administração Direta são “seus métodos operacionais, especializados e mais flexíveis. As autarquias formam patrimônio próprio e auferem receitas operacionais”, citando como exemplo a Universidade de São Paulo (USP) enquanto autarquia do Estado de São Paulo. Ainda dentro da Administração Indireta há as entidades paraestatais, ou seja, regidas pelo Direito Privado.

A descentralização dos serviços pode se dar por delegação às empresas privadas que, por sua vez, podem ter fins lucrativos ou não, como sociedades civis e fundações.

Ainda, há as Organizações Não Governamentais (ONGs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), sendo que, o Estado, utiliza-se das primeiras como meio de complementariedade na execução dos serviços. Por outro lado, as segundas são espécies das primeiras, podendo celebrar termos de parceria com o poder público (Abiko, 2011, p. 11).

Há de se falar nas privatizações dos serviços, primariamente, públicos que encontra seu ápice nas crises das empresas públicas e de economia mista (Abiko, 2011, p. 12) e na polarização política. Para tanto, o Direito Administrativo regula, por meio de normas específicas, as situações em que poderá haver o repasse da obrigação em executar os serviços públicos como, por exemplo, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), que trabalha todas as suas modalidades e hipóteses de dispensa do procedimento, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal brasileira.

Frisa-se que um dos princípios basilares dentro deste conteúdo é o da continuidade dos serviços públicos, de modo que este não é quebrado em decorrência de emergência ou paralisação por motivo técnico, de segurança ou pagamento dos usuários (Gasparini, 2003, p. 346). Também se destaca a diferença entre os serviços essenciais e não essenciais, de modo que a suspensão dos primeiros seria ilegal ao contrário dos facultativos.

## O SERVIÇO PÚBLICO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os dados emitidos pela SENAPPEN (2023) permitem a verificação do alarmante cenário prisional, político e social do Estado brasileiro, tornou-se alvo de discussão a descentralização do serviço público no que tange aos estabelecimentos privativos de liberdade. Neste sentido, a pesquisa pode ser traduzida na seguinte tabela:

Mês/2023:	Número de pessoas em celas físicas:	Déficit de vagas:
Janeiro até junho	649.592	162.470

Ou seja, dentro do levantamento realizado, constatou-se que dos meses de janeiro a junho de 2023, havia uma superlotação carcerária que gerava uma falta de 162.470 vagas nos centros de privação de liberdade.

Sendo assim, muito se fala na privatização do sistema penitenciário. Entretanto, conforme defende Pereira (2019, p. 17), este não seria o nome adequado, uma vez que não se vende o sistema, mas sim se delega a administração do serviço.

Conforme expõe Carvalho Filho (2023, p. 271):

Por questões didáticas, é possível classificar os regimes de parceria em três grupos:

- 1.o regime de convênios administrativos;
- 2.o regime dos contratos de gestão;
- 3.o regime da gestão por colaboração.
- 4.o regime das parcerias voluntárias (organizações da sociedade civil).

Desta feita, dois possíveis substitutos do Estado no serviço penitenciário podem ser indicados como principais apontados com a finalidade de promoção da eficácia e aplicação humana, bem como a maior promoção dos direitos fundamentais e diminuição da superpopulação carcerária, sendo as ONGs e as Parcerias Público Privadas (PPPs).

As ONGs, em complemento, auxiliam os servidores públicos no tratamento das pessoas custodiadas, visando a maximização dos direitos, cabendo ao Estado o repasse dos recursos necessários.

O primeiro contexto brasileiro se deu com a reativação da ONG-APAC em decorrência da ausência de estrutura, efetividade pública na manutenção e estabilização da Cadeia Pública de Bragança Paulista. Citada organização promoveu assistência na alimentação, saúde, parte social, religiosa, dentre outras esferas da vida civil intimamente afetadas pela relação entre a pessoa privada de liberdade e o Estado (Costa, 2006, p. 71).

Segundo Pozzoli, Costa, Cachichi e Siqueira (2021, p. 8), “APAC é uma entidade parceira da Justiça que presta um auxílio de recuperação (no sentido amplo, de cumprimento de pena e ressocialização) do preso à sociedade e ao próprio Estado”.

De acordo com Massola (2005, p. 44-45):

Pois bem, o prédio dirigido pela APAC de Bragança Paulista parecia uma escola. Ou uma fábrica. Ou um grande armazém. Não era – não podia ser – um cárcere. Teria por fora a aparência de um retiro... não fosse aquelas grades! Mas grades bem pintadas. A cor escolhida: aul, a cor que indica liberdade...

O autor segue destacando que a APAC tinha um “enorme poder de decisão sobre o funcionamento da Cadeia Pública” (Massola, 2005, p. 371) e que os agentes públicos atuavam apenas em crises. Concluindo que “por forçarem o ideal comunitário ao seu extremo que permitiram ver os

estreitos limites sociais que permeiam qualquer atividade transformadora” (Massola, 2005, p. 380).

Assim sendo, neste sistema os apenados contribuem com o cumprimento de sua pena, sendo uma crítica ao sistema, mas sem descredibilizar a Lei de Execuções Penais (Pozzoli, Costa, Cachichi, Siqueira, 2021, p. 7).

No que tange às PPPs, sua aplicação passou a ser, legalmente, protegida pela Lei nº 11.079/04 que, em seu preâmbulo, “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Destaca-se que há diretrizes previstas pelo artigo 4º da supramencionada legislação para a contratação das PPPs, dentre elas: (i) eficiência; (ii) respeito aos interesses e direitos dos destinatários e entes; (iii) indelegabilidade; (iv) responsabilidade fiscal; (v) transparência; (vi) repartição objetiva dos riscos; e (vii) sustentabilidade financeira. Já no artigo 5º são constatadas as cláusulas contratuais.

Sendo assim, é possível aferir que diante da ausência de implementação de políticas públicas de gestão dos recursos e matérias de ressocialização e promoção da dignidade das pessoas inseridas no sistema carcerário é possível a descentralização do serviço público para a Administração Indireta ou, ainda, ao Setor Privado, como supramencionado em duas demonstrações específicas.

Assim, pontua-se que:

A Administração Pública Dialógica é a consolidação da gestão pública para a abertura da via administrativa à participação política do cidadão, em superação a marca da unilateralidade da ação administrativa.

Cuida-se de um modelo de Administração Pública em conformidade com o Estado Democrático de Direito que apregoa um atuar conjunto com os particulares, inserindo-os na atuação estatal. (Contelli; Costa, 2023, p. 39).

Conforme Pereira (2019, p. 21), a privatização do sistema penitenciário se iniciou nos Estados Unidos, chegando ao Brasil na década de 1990. Diferentemente, do país pioneiro, no Brasil inexistia a possibilidade de privatização completa dos presídios, uma vez que é de competência

indelegável do Estado a execução penal, por este motivo, denomina-se como híbrido.

Em 1999, o estado do Paraná deu início a implementação até que em 2008 eram 16 estabelecimentos geridos por empresas privadas (Cabral e Lazzarini, 2010, p. 397).

O Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves foi o primeiro presídio construído, integralmente, pela iniciativa privada. Seu funcionamento se iniciou em 2013, no estado de Minas Gerais. Esta parceria determina que o órgão privado atuará na gestão do estabelecimento apenas, respeitando as normas preconizadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Moro; Ribeiro; e Kuhn, 2020).

De acordo com André Vaz Porto Silva (2016, p. 43), além de construído, também era administrado em caráter de delegação, enquanto o ente público atuava na supervisão. Assim, a empresa privada vai administrar a vigilância, questões sanitárias, vestuário, assistência médica, jurídica, promoção de cursos e atividades, por exemplo.

Segundo estudo empírico realizado por André Vaz Porto Silva (2016, p. 80):

O nível de degradação do ambiente carcerário é consideravelmente inferior – não que estejamos falando de apazibilidade, qualidade absolutamente incompatível com qualquer instituição total. Referimo-nos aqui a dois aspectos principais que pudemos perceber e que são referidos mesmo por entidades externas que se fazem presentes frequentemente no Complexo: a **aceitável higiene do local e, principalmente, respeito ao número máximo de vagas.** (Grifado).

O Autor acima citado deixa bastante nítido que não foi excluída de sua pesquisa o fato de que possam existir violações. No entanto, destaca a adoção do sistema *numerus clausus*, ou seja: “caso as vagas estejam completamente preenchidas, só poderá um novo preso entrar naquele estabelecimento caso alguém seja posto em liberdade” (Silva, 2016, p. 82).

Por outro lado, mostra-se um empecilho de caráter econômico ao analisar a situação do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga,

uma vez que o ente privado entrou em falência (Silva, 2016, p. 43). Desta forma, de acordo com Cabral e Lazzarini (2010, p. 400): “A preocupação com os incentivos aos agentes econômicos vem de longa data, remontando à emergência da divisão do trabalho e das trocas entre os indivíduos e as organizações”. E, Silva (2016, p. 91) expõe que “a retirada do Estado de atividades que lhe são tidas como típicas, associa-se à dinâmica neoliberal, nos termos em que é apreendida pelo próprio senso comum”, trazendo ao contexto analogia às privatizações do conhecimento (Silva, 2016, p. 93).

Para além, a adoção do sistema *numerus clausus* demonstra que (Silva, 2016, p. 83): (i) as PPPs não possuem a solução para o sistema penitenciário; (ii) ao tratar de forma mais digna os apenados ali recolhidos, gera um sentimento de injustiça sobre a maioria dos reclusos que não possuem os mesmos tratamentos.

Em relação ao primeiro ponto, o autor conclui que haveria um agravamento do quadro. É um fato que as PPPs não vêm para resolverem o problema da superlotação e da ineficácia na aplicação de direitos fundamentais da população reclusa, a solução demanda uma análise de fatores muito mais complexos que mexem com as estruturas sociais, demandando outras áreas do saber.

Noutro norte, se destaca que podem ser uma maneira de estabilizar os números de pessoas privadas de liberdade por presídio, uma vez que a construção de estabelecimentos recairia sobre a empresa privada, de modo que haveria novas vagas para reclusos. Ou seja, seria possível uma realocação para cumprimento do número de pessoas por presídio. Tornando o olhar individualizado e humano, também para o Estado, possível. O que se visa é o tratamento digno das pessoas reclusas aos seus mínimos existenciais, o que reflete no segundo ponto abordado.

Silva (2016, p. 84) aponta que houve um critério para selecionarem os sentenciados que iriam compor o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, sendo pessoas externas às facções criminosas e não condenadas por delitos sexuais. O que, para ele, gera uma maior crise no sistema penitenciário, integralmente, público. Sem embargo, pontua-se que há a possibilidade de criação, por meio de PPP, de um local para este nicho de pessoas que compõem o sistema.

## CONCLUSÃO

Em virtude do denso significado de serviços públicos e os princípios que o norteiam, em especial o da continuidade e da efetividade, bem como a necessidade da melhor gestão e governança dos bens públicos em conjunto com a maximização dos direitos fundamentais constitucionais e do direito fundamental à boa governança, se faz imprescindível a existência do instituto da descentralização dos serviços públicos.

Algumas atividades, como a aplicação do Poder de Punir, devem se manter na esfera centralizada do Estado, em virtude de sua essência e na exclusividade de sua prática/execução.

Não está o Estado brasileiro, em âmbito nacional, distrital e/ou estadual, delegando a função de julgar e aplicar a pena, uma vez que é intrínseco dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo esta função. O que se analisa é a necessidade que há no pensamento de medidas estratégicas e alternativas para a solução do problema carcerário de superlotação, ausência de garantias mínimas e direitos fundamentais, bem como falta de boa governança para melhor gestão de recursos e pessoas.

A situação do cárcere irregular não afeta apenas pelo período computado no corpo da Sentença condenatória, mas para além, afeta todo o desenvolver posterior, seja ele individual ou coletivo. Isto pois, a pessoa que, ao cumprir sua pena corporal, é colocada extramuros e encontra-se sem muitas alternativas, voltando por vezes à delinquência. O aspecto da ressocialização, sob esta ótica, é falho e muito disso se deve na ausência de estrutura interna dos recolhimentos. Assim, uma das propostas desse modelo de parceria é, justamente, esse olhar mais individualizado de gerência.

Já ficou constatado, na ADPF nº 347, pelo Supremo Tribunal Federal, que há um estado de coisas inconstitucionais nas penitenciárias brasileiras, ficando determinada a elaboração de plano nacional, estaduais e distrital, visando “o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída de presos” (2023), havendo um prazo de até seis meses da decisão e até três anos para a implementação deste. O que, por sua vez, possibilita a cogitação de implementação deste modelo

com maior afincio e seriedade, pautado em estudos de viabilidade e sustentabilidade.

Entende-se que a aferição de qual substituto arcará com o ônus no cumprimento e gerenciamento destas atividades deve ser respaldado no arcabouço jurídico e legal com a finalidade de não gerar injustiças ou prejuízo ao erário, como é a preocupação de parcela social em relação às PPPs no sistema carcerário.

A alternativa desta substituição é uma solução para as diversas demandas e sobrecargas estatais e que pode, geralmente, apresentar-se como positivas, desde que devidamente aplicadas.

## REFERÊNCIAS

ABIKO, Alex Kenya. **Serviços públicos urbanos**. São Paulo: EPUSP, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4530015/mod\\_resource/content/1/TT10Servi%C3%A7osP%C3%BAblicosUrbanos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4530015/mod_resource/content/1/TT10Servi%C3%A7osP%C3%BAblicosUrbanos.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Serviços Públicos: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA OLIVEIRA, João Rezende de; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 265-306, 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731/945>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ARRUDA, Andres Gustavo; OSS, Luzia Ester Santos; MACIEL, Patrícia Xavier. Os presídios no Brasil: o histórico da pena e a comparação entre o sistema carcerário tradicional e o método APAC. In: **Anais do 3º Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha**.

2015. Disponível em:

[https://web.archive.org/web/20180503105721id\\_/http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/viewFile/1640/1416](https://web.archive.org/web/20180503105721id_/http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/viewFile/1640/1416). Acesso em: 19 nov. 2024.

BERNI, Isabela Mendez. A mulher privada de liberdade enquanto parte da constelação familiar e seu direito fundamental de ser mãe. **Étic-encontro de iniciação científica**-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8776/67650233>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília, DF, 10 de junho de 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **CNPCP abre consulta pública sobre modelos alternativos de administração prisional**. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/cnpcp-abre-consulta-publica-sobre-modelos-alternativos-de-administracao-prisional?utm\\_source=Mailee&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Newsletter&utm\\_term=&utm\\_content=Dignidade+e+Civilidade+%E2%80%93+PPPs+como+apoio+%C3%A0+execu%C3%A7%C3%A3o+penal](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/cnpcp-abre-consulta-publica-sobre-modelos-alternativos-de-administracao-prisional?utm_source=Mailee&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter&utm_term=&utm_content=Dignidade+e+Civilidade+%E2%80%93+PPPs+como+apoio+%C3%A0+execu%C3%A7%C3%A3o+penal). Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sergio G. Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, p. 395-413, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/ttpXTJcDXGpk9H3Jj7y6ZDG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37th edição). Grupo GEN, 2023.

CONTELLI, Everson Aparecido; COSTA, Ilton Garcia da. A investigação criminal e o princípio constitucional implícito da dialogicidade no enfrentamento de fenômenos criminais complexos. **Global Dialogue**, v. 6, Nº 1, p. 35-53.

CORONEL, Luciana Paiva. A escrita contemporânea do cárcere: História e literatura na voz da margem sobre a cidade. **Mouseion**, n. 20, p. 33-44, 2015. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Mouseion/article/view/2121>. Acesso em: 13 out. 2024.

COSTA, Gizelda Morato. **As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do Estado de São Paulo: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutoras dos modelos tradicionais?**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [REPOSITÓRIO PUCSP: As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do estado de São Paulo: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutoras dos modelos tradicionais?](#). Acesso em: 11 nov. 2024.

COSTA, Ilton Garcia (coord.); GIACOIA, Gilberto (coord.). **Parcerias público privada: PPP e agências reguladoras, questões críticas.** – São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita de Cassia. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), v. 18, p. 272-299, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3218> Acesso em 19 nov. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. (1977). **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo, Editora Saraiva.

D'ALBUQUERQUE, Raquel Wanderley; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. Federalismo e execução dos serviços públicos de atendimento do governo federal: a experiência brasileira nas políticas sociais. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. e232504, 2021.

GARCIA DA COSTA, I.; PEREIRA DE GÓES, W. A diretiva 2014/24/UE como guia de contratualizações sustentáveis de políticas públicas sociais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 21, n. 2, p. 656–690, 2016. DOI: 10.14210/nej. v21 n2. p656-690. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9099>. Acesso em: 22 nov. 2024.

[GARCIA da COSTA, ILTON](#); TEODORO, Matheus ; De BRITO ALVES, Fernando . A justiça como serviço público. *Prisma Jurídico*, v. 23, p. 129-142, 2024.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 8º ed. Editora Saraiva, 2003. Disponível em: [Diogenes Gasparini - Direito administrativo-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](#). Acesso em: 17 nov. 2024.

GENOSO, Gianfrancesco. **Princípio da continuidade do serviço público.** Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [Gianfrancesco-Genoso-USP-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](https://www.gianfrancesco-genoso.usp.br/libre/pdf/d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 11 nov. 2024.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista**. 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros Editores, 1996. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0029\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0029_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

MORO, Sérgio Fernando et al. As parcerias público-privadas e o sistema penitenciário brasileiro: possibilidade de solução da crise carcerária. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 891-915, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/25240>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PEREIRA, Elvis da Cunha. **Complexo penal De Ribeirão Das Neves/MG**: primeira experiência brasileira de parceria público-privada no sistema prisional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14484/1/6135041\\_9.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14484/1/6135041_9.pdf). Acesso em: 16 nov. 2024.

PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 59, p. 113-131, 2015. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/66>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. – 2ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

POZZOLI, Lafayette; COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SIQUEIRA, Gilmar Assis. A Participação Da Comunidade No Método Apac: Uma Ferramenta De Efetividade Da Lei De Execução Penal. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 324-341, 2022. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6856/5822>.

Acesso em: 13 out. 2024.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; COSTA, Ilton Garcia da. Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais Como Pilares Para Boa Administração Pública. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, p. 104-121, 2023. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3299>. Acesso em: 13

out. 2024.

SILVA, André Vaz Porto. Legitimação do uso privado da força e o caso do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves: capitalismo, estado e sociedade civil. **São Paulo: IBCCRIM-Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2017.

SILVA, Luma Melo Henriques; DE SOUZA TAVARES, Simone Jorge. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Argumentam. Faculdade Sudamérica**, v. 2, p. 126-157, 2014. Disponível em:

[https://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum\\_vol\\_ume\\_6/Texto\\_5\\_Artigo\\_Luma\\_Simone.pdf](https://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_vol_ume_6/Texto_5_Artigo_Luma_Simone.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

SOUZA, Matheus Silveira de; BRITO ALVES, Fernando de; GODOY, Leonardo Rodrigues de. Três Décadas Da Constituição Da República: Direitos Sociais, Políticas Públicas E Estado Social. **Argumenta Journal Law**, n. 35, p. 51-70, 2021. Disponível em:

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/355>. Acesso em: 13 out. 2024.